

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.329/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001447371-63
Impugnação: 40.010147678-81
Impugnante: Paulo Henrique Paiva de Almeida
CPF: 373.837.286-53
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Demonstrado nos autos que a pecúnia para o pagamento do IPVA foi proveniente da conta bancária do Requerente, um terceiro na relação jurídica existente entre o Estado e o devedor do imposto, reconhece-se o pagamento como indébito tributário, razão pela qual defere-se a restituição pleiteada.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2019, ao argumento de que teria vendido o veículo no exercício anterior.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 05, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/10, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 31/32 (frente e verso).

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2019, do veículo de placa indicada às fls. 03 dos autos.

O Requerente declara fazer jus à restituição do IPVA, uma vez que, em 02/07/18 teria vendido e transferido o veículo para uma concessionária, e inobstante o fato, recolheu o tributo em 07/01/19, como se proprietário fosse.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente pelo Requerente e que o veículo se encontrava registrado em nome de outro contribuinte na data do fato gerador, que também recolheu o tributo ao erário mineiro conforme se comprova nos documentos acostados às fls. 03 (verso) e 34.

Verifica-se que o indeferimento do pedido de restituição embasou-se na ilegitimidade passiva do Requerente e na falta de constatação da duplicidade de pagamento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

O mesmo diploma legal trata também, do aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária, ou seja, quem é dotado da obrigação tributária pela ocorrência do fato gerador, conforme art. 4º da Lei nº 14.937/09, *infra* transcrito:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Verifica-se conforme os ditames legais retrotranscritos, que o contribuinte obrigado ao recolhimento do tributo é aquele que detém a propriedade do veículo automotor.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como alhures especificado, houve o devido recolhimento do IPVA pelo proprietário do veículo constante no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV para o exercício de 2019 (doc. fls. 03 - verso e 34) e também pelo Impugnante, conforme cópia do documento intitulado "Internet Banking" Bradesco, NSU 262661, (doc. fls. 21) e extrato SICAF de fls. 03 (verso) e 34.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual for a totalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Induidoso que o Impugnante recolheu o tributo sobre a propriedade de veículo de terceiro e este, por sua vez, consciente da sua condição de contribuinte do IPVA, também o recolheu aos cofres públicos desse Estado.

Injustificável a negativa de devolução da parcela que extrapola o real valor devido a título do IPVA para o caso sob análise. O valor do tributo está definido segundo as normas vigentes de incidência tributária atreladas ao número do código Renavam, como é do conhecimento de todos os proprietários de veículo automotor sujeito a este imposto.

Configurada e comprovada nos autos a duplicidade no recolhimento, é defeso ao Estado a negativa de devolução da quantia indevidamente recolhida, pois, atitude contrária a essa lógica estaria a dar azo ao enriquecimento sem causa do erário.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 884 do Código Civil Brasileiro:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nos dizeres de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, volume III, 24ª edição, pág. 797) “o pagamento indevido constitui um caso típico de obrigação de restituir fundada no princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual ninguém pode enriquecer à custa alheia, sem causa que o justifique. Ninguém pode aumentar seu patrimônio à custa do patrimônio de outrem. A restituição será devida não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir (artigo 885 do Código Civil). O *prius* é a carência de causa e o *posterius*, a ilicitude”.

Portanto, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Quanto ao pedido de restituição da Taxa de Licenciamento Anual de Veículo – TRLAV, mencionada na Impugnação, não constam nos autos comprovantes de sua amarração com este processo administrativo, do recolhimento em duplicidade e nota-se, que nem mesmo o número deste PTA está vinculado ao seu protocolo, recibo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acostado às fls. 13 e detalhes da solicitação às fls. 30, impossibilitando o liame dos fatos com as disposições de direito retro enumeradas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

CC/MG